



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de APARECIDA DE GOIÂNIA - 2ª Vara Criminal  
Av. de Furnas, 417, Fórum Central de Aparecida de Goiânia, CEP 74.980-970

Processo n.º 5001271-94.2023.8.09.0011

Data da distribuição: 03/01/2023

### SENTENÇA/ MANDADO/ OFÍCIO

Este documento possui força de MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás, devendo a Escrivania afixar selo de autenticidade na 2ª via, se necessário, para cumprimento do ato.

O Ministério Público do Estado de Goiás – MPRO, por intermédio da 17ª Promotoria de Justiça desta Comarca, ofertou denúncia contra **JOSÉ JUNIO DA SILVA MACHADO**, pela prática, em tese, da conduta típica definida no artigo 180, *caput*, do Código Penal c/c artigo 12 da Lei n. 10.826/03 - evento 44. Foi apresentado o seguinte contexto fático:

“[...] 1) No dia 2 de janeiro de 2021, em horário não precisado, mas certamente no período da tarde, o denunciado **José Junio da Silva Machado** adquiriu, no município de Aparecida de Goiânia/GO, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 1 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, calibre .380 (ponto trezentos e oitenta), modelo 838 C, número KXX40531, com 2 (dois) carregadores, 7 (sete) munições de mesmo calibre, além do kit de manutenção (cf. Termo de Depoimento do Condutor e Recibo de Entrega de Preso às fls. 6/7, Auto de Exibição e Apreensão à folha 44 e o respectivo Registro de Atendimento Integrado n. 28059733, todos dos autos em pdf).

2) Ademais, na mesma data e hora supracitadas, o denunciado mantinha sob sua posse, na Rua Curitiba, Quadra 22, Lote 12, Apartamento 302, Jardim Belo Horizonte (Condomínio Iluminato Residence), neste município, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, 1 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, calibre .380 (ponto trezentos e oitenta), modelo 838 C, número KXX40531, com 2 (dois) carregadores, 7 (sete) munições de mesmo calibre, acompanhado do kit de manutenção (Termo de Depoimento do Condutor e Recibo de Entrega de Preso às fls. 6/7, Auto de Exibição e Apreensão à folha 44 e o respectivo Registro de Atendimento Integrado n. 28059733 às fls. 200/217, dos autos em pdf).

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPP VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 4ª  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 01/12/2025 10:55:05



3) No dia 2 de janeiro de 2021, por volta das 19h00min, Policiais Militares receberam informações do Serviço de Inteligência da 43ª CIPM (CPE 20), que o condutor de um veículo Honda Civic, cor branca, placa QBD-1F35, tinha adquirido uma arma de fogo, tipo pistola, e estava em poder dela. Dessa maneira, os agentes repassaram a notícia para o Centro de Inteligência Tecnológico de Aparecida de Goiânia, que, depois de algumas diligências, asseverou que o referido veículo havia sido visualizado na região do Setor Central, mais precisamente nas proximidades do Aparecida Shopping. De posse dessas informações, a guarnição, em mais diligências, iniciou patrulhamento tático pela região retromencionada, quando visualizaram o referido veículo, procedendo abordagem na altura da Rua Toulon, esquina com a Rua Dona Augusta, Setor Village Garavelo, nesta urbe. Indagado sobre os fatos que motivaram a abordagem, o denunciado confessou que adquiriu 1 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, calibre .380 (ponto trezentos e oitenta), modelo 838 C, número KKX40531, com 2 (dois) carregadores, 7 (sete) munições de mesmo calibre, juntamente com o kit de manutenção pelo importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) de um indivíduo identificado apenas como Douglas. Informou também aos policiais que o referido armamento se encontrava armazenado em sua residência, localizada na Rua Curitiba, Quadra 22, Lote 12, Apartamento 302, Jardim Belo Horizonte, neste município. Durante o procedimento, verificou-se através do sistema de buscas policial que a pistola era produto de furto, ocorrido no dia 24 de dezembro de 2022, conforme Registro de Atendimento Integrado n. 24412707. A guarnição então se deslocou até o imóvel do denunciado, encontrando o armamento mencionado e, constatada a situação de flagrância, **José Junio** foi conduzido até a DEPOL para a tomada das providências de mister. [...].”

A denúncia foi recebida em 27.02.2023 – evento 46.

O acusado foi notificado/citado e apresentou resposta por escrito à acusação, por intermédio de defensor constituído (evento 65). Não arguiu preliminares e deixou para adentrar ao mérito em momento oportuno.

Decisão saneadora constante no evento 79, na qual foi afastada hipótese de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento.

Na decisão de evento 120, foi deferido o pedido de restituição da arma formulado por seu proprietário no evento 115.

Durante a instrução (eventos 167 a 170), foram ouvidas as testemunhas PM Leonardo Inácio Terra e PM Ricardo Christian da Silva Machado. Por fim, o réu foi interrogado.

Finda a instrução, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, os sujeitos processuais nada requereram.

O Ministério Público ofertou alegações finais orais. Na oportunidade, afirmou que a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas, porque após o recebimento de informações do serviço de inteligência da polícia militar, a arma objeto de roubo foi localizada no interior da residência do acusado. Assim, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.

A defesa também ofertou alegações finais orais, oportunidade em que alegou a ilegalidade da abordagem do acusado, ao argumento de que despida de fundada suspeita, o que, no seu entendimento, torna nula as provas produzidas. Desse modo, requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas.



## É o relatório essencial. Decido.

Como bem se infere dos autos, após a conclusão da instrução processual, a defesa novamente pugnou pelo reconhecimento da ilegalidade da diligência policial que redundou na prisão do acusado, ao argumento de que não havia fundada suspeita que legitimasse a busca pessoal inicialmente realizada. **A análise de tal arguição deve ser realizada desde logo, pois tem decisiva influência na própria sanidade procedimental.**

Vejamos, por oportuno, a transcrição da prova oral colhida em juízo:

A testemunha PM Leonardo Inácio Terra, em juízo, disse que **o serviço de inteligência repassou a informação de que um indivíduo que conduzia um Honda Civic de cor branca havia adquirido, recentemente, uma arma de fogo. Que de posse dessa informação iniciaram o patrulhamento e localizaram o veículo. Que fizeram a abordagem e indagaram o condutor acerca das informações repassadas. Que o condutor confessou que havia adquirido uma arma de fogo, a qual estaria em sua residência.** Que se deslocaram até o imóvel e no local encontraram a arma de fogo sobre o sofá. Que a pistola estava acompanhada de carregadores e munições. Que o acusado relatou tê-la adquirido por cerca de sete mil e reais. Que verificaram que a arma era objeto de furto. Que o acusado não informou de quem a adquiriu e nem onde, mas somente o valor pago. **Que abordagem do acusado ocorreu na rua, oportunidade em que nada de ilícito foi encontrado com ele, mas que ele confessou sobre a arma que tinha em sua casa.** Que eram quatro policiais. Que dentro do veículo tinha uma mulher, mas não se recorda se ela os acompanhou até a residência.

A testemunha PM Ricardo Christian da Silva Machado, em juízo, disse **que receberam informação do serviço de inteligência de um indivíduo que havia adquirido uma arma de fogo tipo pistola. Que foi informado que esse indivíduo transitava num veículo Civic Branco. Que localizaram o veículo próximo ao shopping de Aparecida. Que fizeram a abordagem e o acusado confessou ter adquirido uma arma, aquele dia, de um indivíduo chamado Douglas. Que essa não estava com ele, mas em sua residência, para onde se deslocaram.** Que ao adentrarem no imóvel, já visualizaram a pistola e demais acessórios em cima do sofá. Que a abordagem do acusado foi realizada em via pública, num posto de combustível. Que nada de ilícito foi encontrado com o acusado ou em seu veículo. Que o acusado autorizou a entrada no imóvel.

Em seu interrogatório judicial, o acusado José Junio Da Silva Machado, e disse que a acusação não é verdadeira. Que no dia dos fatos estava conduzindo um veículo Saveiro e sua esposa estava na condução de um Honda Civic. Que ambos tinham ido a um posto de gasolina e enquanto o acusado calibrava os pneus da Saveiro, sua esposa abastecia o Honda Civic. Que os policiais chegaram com tudo no local e indagaram sua esposa onde ele estava, ao que ela apontou para ele. Que abordaram o acusado e disseram que havia uma denúncia de tráfico de drogas. Que os policiais afirmaram que o acusado tinha que dar conta de alguém para eles. Que os policiais tomaram seu celular sem autorização e o fizeram colocar a senha de desbloqueio. Que eles estavam com fuzis. Que desbloqueou seu telefone e entregou aos policiais. Que depois que verificaram seus antecedentes, outro veículo chegou, descaracterizado, com mais quatro policiais sem farda. Que os quatro policiais retiraram o interrogado do posto de gasolina e o conduziram para uma rua atrás do posto. Que começaram a fazer perguntas e intimidarem o interrogado para que ele entregasse alguém que traficasse. Que então decidiram ir até a casa do acusado e ingressaram no imóvel sem sua autorização. Que na residência do acusado nada foi encontrado. Que essa arma apareceu na delegacia, depois. Que se tivesse com arma em casa não teria dito isso aos policiais. Que não tinha nada de ilícito em sua residência.

Nesse cenário, avaliando as narrativas referentes à abordagem do acusado, dessumo



que não observou a PMGO o costumeiro acerto no primeiro estágio da sua atuação. Isso porque, é de se notar que abordagem realizada pelos policiais militares não foi precedida de qualquer descrição concreta de comportamento suspeito por parte do veículo ou de seu condutor.

É de se notar que, em juízo, os policiais militares que atuaram no caso, relataram que a abordagem do acusado, em via pública, se pautou nas informações recebidas pelo serviço de inteligência da polícia militar, acerca de um veículo (Honda Civic de cor branca) conduzido por um sujeito suspeito de ter adquirido, ilegalmente, uma arma de fogo.

Logo, não há nos autos elementos que demonstrem objetivamente qualquer conduta por parte do réu que legitimasse sua abordagem e busca pessoal. Afora a suposta informação repassada pelo serviço de inteligência, nenhum outro fato foi revelado em juízo que pudesse denotar fundada suspeita a justificar ação policial, tal como fuga, evasão, condução anormal do veículo. Portanto, não restou suficientemente comprovado que a abordagem realizada pelos policiais militares foi, de fato, precedida de qualquer comportamento suspeito por parte acusado.

Nesse cenário, verifico que inexistem elementos seguros a indicar que a abordagem do acusado e as seguidas buscas pessoal/veicular e domiciliar promovidas se deram com base em fundada suspeita da prática de crime ou da posse de objetos ilícitos. **A só existência de informações informais levantadas pelo serviço de inteligência da polícia, sem efetiva conduta do suspeito a sugerir a veracidade delas, não é suficiente para validar sua prisão em flagrante.**

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSOS PELO MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAL E FEDERAL. POSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. **BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS SUBJETIVOS APONTADOS PELOS POLICIAIS. NULIDADE DAS PROVAS.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A interposição concomitante de recurso pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público estadual não inviabiliza a análise do protocolizado por último, pois, de acordo com entendimento jurisprudencial do STJ, o órgão federal tem legitimidade para interpor agravo regimental ainda que o estadual tenha exercido essa faculdade com precedência, sem que se configure preclusão consumativa ou violação do princípio da unirrecorribilidade" (EDcl no AgRg no HC n. 642.130/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.). 2. De acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, o nervosismo demonstrado pelo acusado, por si só, não constitui fundamento suficiente para autorizar a conclusão de que esteja cometendo algum tipo de delito, permanente ou não. Precedentes do STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a nulidade da busca pessoal, sob o fundamento de que a ação policial se deu em razão do "nervosismo" do acusado, quando avistou a viatura e também por estar em local conhecido como ponto de tráfico de drogas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.459.414/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27.02.2024, DJe de 1º.03.2024) (destaquei).

Tráfico de drogas (342 gramas de maconha). **Rejeição da denúncia por ilicitude das provas obtidas por meio da busca domiciliar realizada e por ter a ação policial ultrapassado os limites de suas atribuições.** Recurso em sentido estrito da acusação pugnando o recebimento da denúncia. (1) **Conforme o direito e circunstâncias do fato, não havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a busca pessoal,** haja vista que a medida invasiva ocorreu apenas em razão dos policiais



terem recebido uma denúncia anônima noticiando possível tráfico de drogas na rua do evento delituoso e do recorrido se encontrar na porta de sua residência em atitude suspeita, estando ausente a excepcionalidade da revista pessoal ocorrida. **A investigação prévia realizada pela equipe do serviço de inteligência da polícia militar não foi documentada nos autos, havendo, tão somente, a delação anônima como suporte para a violação ao direito do recorrido à preservação de sua intimidade (art. 5º, X, da CF).** Nesse contexto, não se pode admitir que a posterior situação de flagrância, por se tratar o tráfico de delito que se protraí no tempo, justifique a revista pessoal realizada ilegalmente, pois amparada em mera suspeita, conjectura. Assim, reconhecida a ilicitude das provas obtidas por meio da busca pessoal, bem como as delas derivadas, a decisão que rejeitou a denúncia deve ser mantida por ausência de justa causa. (2) Recurso conhecido e desprovido. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Recurso em Sentido Estrito 5374107-03.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR, Goiânia - 1ª UPJ dos Crimes Punidos com Reclusão e detenção, julgado em 10/02/2023, DJe de 10/02/2023).

Esclareço, porque oportuno, que não há ilegalidade na simples abordagem de indivíduos em via pública. Aliás, essa conduta não só é comum, como inerente à própria atividade policial, cujo papel é garantir a segurança pública. Portanto, durante as rondas e patrulhamentos ostensivos, é natural que a polícia aborde, peça documentos, faça indagações a indivíduos, tudo de forma solícita e dentro da legalidade. **A busca pessoal/veicular, porém, somente deve ser dar em caso de fundada suspeita da prática de crime.**

Para que se considere válida a realização de busca pessoal/veicular, nos termos do artigo 244 do CPP, é necessária a configuração, *ex ante*, de fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A jurisprudência mais recente do STF e do STJ, em paradigmática mudança de orientação, passou a entender que essa fundada suspeita existe quando, por exemplo, o agente, ao visualizar a viatura policial, sai correndo em atitude suspeita para o interior de sua casa (STF, HC 169788) ou, ainda, quando, em via pública, também ao avistar a polícia, tenta empreender fuga daquele local, sem motivo plausível aparente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. **NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA MEDIDA.** INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023). 3. Na hipótese, nos moldes da conclusão da Corte local, **atesta-se a legalidade da busca pessoal**, tendo em vista que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial. **Com efeito, policiais militares, em patrulhamento de rotina, depararam-se com um indivíduo (ora paciente) saindo de uma casa, o qual, logo que notou a presença da viatura, empreendeu fuga. Após breve perseguição, conseguiram**



**detê-lo.** Em busca pessoal, foram apreendidos 126 eppendorfs contendo cocaína. Assim, diante da indicação de dados concretos e objetivos acerca da existência de justa causa para autorizar a busca pessoal, não há que se falar em ilegalidade. 4. Ademais, Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC n. 873.039/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.12.2023, DJe de 15.12.2023) (destaquei).

Portanto, uma vez que os depoimentos colhidos em juízo não evidenciaram ter sido a busca pessoa precedida de fundada suspeita concreta de que o acusado trazia consigo objetos ilícitos, as provas advindas dos atos ilegais de nada servem para a comprovação do crime imputado ao acusado, afigurando-se todas elas nulas.

A propósito, todo o conjunto de provas materiais (munições, arma de fogo) e declarações prestadas posteriormente pelo acusado tiveram origem direta nessa abordagem inicial. Logo, diante da nulidade das provas obtidas durante a diligência em comento, outro caminho não há senão a absolvição do acusado da imputação constante da peça vestibular. Nesse mesmo sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL DUPLA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO.** 1) Deve ser reconhecida a **nulidade das provas** quando ausente descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, da fundada suspeita, para realização das buscas pessoal e domiciliar, bem como pela dúvida acerca do consentimento para entrada nos domicílios. 2) Recursos conhecidos e providos, prejudicadas as demais teses. (TJGO, Apelação Criminal 5562172-67.2022.8.09.0152, Rel. Des. Wilson da Silva Dias, 3ª Câmara Criminal, julgado em 14.11.2023, DJe de 14.11.2023) (destaquei)

**APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DA ABORDAGEM POLICIAL E DE TODAS AS PROVAS DELA DERIVADAS RECONHECIDA, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DO PROCESSADO.** Constatada a **ilicitude da abordagem** e das sequenciais buscas e apreensões veicular e pessoal levadas a efeito por agentes estatais quando do simples avistamento, em mero patrulhamento de rotina, do apelante e de um terceiro sozinhos, na condução de veículo automotor em "atitude suspeita", sem que preexistisse denúncia, investigação, monitoramento e/ou campana naquele local denotativas, em termos de possibilidade concreta, da prática de algum crime ou da posse de objetos ilícitos por quaisquer daqueles agentes, inquinando de nulidade, **por consectário lógico, todo o acervo probatório derivado daquelas diligências, inclusive as oitivas extrajudicial e jurisdicionalizada de todos os sujeitos envolvidos naquele evento, por força normativa do artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal, a absolvição do condenado da imputação de narco traficância, com fundamento no artigo 386, inciso VII, daquele mesmo diploma legal, é solução jurídica que se impõe**, restituindo-se-lhe todos os bens que foram declarados perdidos em favor da União. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Apelação Criminal 0151514-34.2015.8.09.0006, Rel. Des. Nicomedes Domingos Borges, 2ª Câmara Criminal, julgado em 13.11.2023, DJe de 13.11.2023) (destaquei).

Ante o exposto,



**(a) reconheço e declaro a nulidade das diligências que resultaram na prisão em flagrante do acusado JOSÉ JUNIO DA SILVA MACHADO;**

**(b) ante a nulidade das diligências sobreditas, ABSOLVO o acusado JOSÉ JUNIO DA SILVA MACHADO da imputação constante da denúncia, com amparo no artigo 386, VII, do CPP.**

**Revogo** as medidas cautelares diversas outrora fixadas.

Em relação ao objetos apreendidos, verifico que a arma de fogo, do tipo Pistola, de marca Taurus, calibre .380, modelo 838 C, nº KX40531, de acabamento oxidado, com 02 carregadores, foram restituídos ao proprietário, conforme termo de entrega de evento 135.

Assim, Em relação aos itens apreendidos remanescentes (1 maleta contendo e 07 munições intactas e kit manutenção - Termo de evento 1, fl. 43), **adote-se** o procedimento do artigo 25 da Lei 10826/2003.

**Altere-se a fase e a classe processual.**

Após o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos.

Aparecida de Goiânia/GO, data da assinatura digital.

CRISTIANE MOREIRA LOPES RODRIGUES

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

